

## ATA DA SESSÃO DE RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2016 – SEMASA.

Ao vigésimo sétimo dia do mês de outubro do ano dois mil e dezesseis, no setor de licitações e contratos do **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária - Itajaí - SC, às 16:15 horas, reuniu-se a Comissão de Licitação (Portaria 057/2015), sob a Presidência do Senhor Márcio Venício Bernadino, com a participação do Membro Leonel Seara Neto, para deliberar sobre o julgamento da IMPUGNAÇÃO ao Edital apresentada pela empresa **DEVAPAV OBRAS E SERVIÇOS LTDA. – EPP**, recebida nesta data por e-mail, conforme documentos juntados aos autos. Alega em apertada síntese que os índices contábeis exigidos no certame licitatório estão em desconformidade com os que atualmente se utiliza: “os índices de ‘Liquidez Geral’ e de ‘Grau de Endividamento’ da forma como solicitados no presente Edital não são usualmente utilizados para empresas de engenharia”. Continua suas alegações afirmando que “fica latente a ilegalidade da exigência 13.4.2 do Edital ora impugnado, que não considerou no cálculo do ativo o ativo permanente da empresa licitante, não refletindo verdadeiramente a liquidez geral das empresas de prestação de serviços de infraestrutura, motivo pelo qual se impugna o Edital do presente processo licitatório de Toma de Preços 003/2016” e “impugna-se o Edital do presente processo licitatório de Toma de Preços 003/2016, por restar clara a ilegalidade da aplicação do patrimônio líquido como índice comparativo com o passivo exigível para obtenção do grau de endividamento da empresa licitante, bem como não ser usual a aplicação daquele índice para a avaliação de empresas prestadoras de serviços de infraestrutura”, continua afirmando que “resta clara a ilegalidade daquela exigência do Edital ora impugnado, não pela exigência em si, mas pela ausência da devida justificção dos índices contábeis exigidos, razão pela qual se requer a anulação do Edital do processo licitatório de Tomada de Preços 003/2016 deste órgão municipal”. Por fim requer o IMPUGNANTE a “anulação do Edital do processo licitatório de Tomada de Preços 003/2016 deste órgão municipal pela ausência da devida justificção dos índices contábeis exigidos”. Diante das alegações apresentadas pela impugnante, a Comissão de Licitações RESOLVE: Diante da intempestividade não conhecer da Impugnação interposta, tendo sido

apresentado em desacordo com o disposto nos itens 1.6, 21.1 e 21.2 do Edital, além de não preencher os requisitos mínimos do Art. 41 da Lei 8.666/93. Ainda assim, por amor ao debate, em relação ao mérito, decide considerar **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que a forma de apuração da qualificação econômico financeira é padrão nos editais do SEMASA, e fora avaliado integralmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sessão pelo Plenário da Egrégia Corte de Contas em votação unânime em 17/12/2007 (Decisão N° 4104/2007 - Processo N° ELC - 07/00608192 2). Assim tem se manifestado a DLC/TCE/SC, PROCESSO N° ECO 08/00084705 “*que a Unidade utilize para suas licitações, Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Liquidez Corrente, igual ou superior a 1,00; de forma a garantir o caráter competitivo da licitação, ampliando a participação, em atenção ao artigo 3º, ‘caput’ e parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93”*. No mais, o parágrafo 5º do artigo 31 da lei 8.666/93 não exige que as justificativas estejam presentes nos documentos da fase externa do procedimento licitatório e sim, no processo administrativo da licitação. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às **18:31** hs e eu, Leonel Seara Neto, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada passa ser assinada pelos presentes.

**Márcio Venício Bernadino**  
Presidente da Comissão

**Leonel Seara Neto**  
Membro